



Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2004

Ao
Dr. José Eduardo Dutra
M.D. Presidente da Petrobrás
Av. Chile, 65, 24º andar
Nesta

Ass.: 6ª Rodada de Licitações das Bacias Sedimentares

Prezado Presidente,

A Associação dos Engenheiros da Petrobrás – AEPET – entidade que congrega cerca de 4.500 associados – empregados e aposentados de empresas do Sistema Petrobrás – que tem como um de seus objetivos estatutários “*pugnar pelo planejamento institucional do Sistema Petrobrás, bem como pelos planos de investimento em longo prazo e colaborar com a Petrobrás e órgãos públicos na solução de problemas de interesse geral*”, vem à presença de V.Sa expor o que se segue.

2. A AEPET analisou os itens constantes do Edital relativo a 6ª Rodada de Licitações das Bacias Sedimentares, que foi elaborada pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), tendo constatado que o quesito “Conteúdo Local” (CL) seria, praticamente, decisivo em cada licitação, devido a ter ponderação de 40% (quarenta por cento), enquanto os outros dois, individualmente, 30% (trinta por cento).

3. Em observância às suas práticas de conduta a AEPET, então, oficiou à ANP, através da carta AEPET 042/04 de 29 de julho de 2004, expondo, de forma didática, suas apreensões de que empresas ou consórcios poderiam se beneficiar do fato de que a ANP, durante o processo licitatório, não teria condições objetivas de avaliar, efetivamente, o compromisso de Conteúdo Local restando-lhe somente o ato da comparação entre números constantes de propostas. Segue como anexo “a” cópia desta carta.

4. A ANP, através do ofício nº 418 DG, de 11 de agosto de 2004, respondeu à AEPET de forma educada, embora evasiva, sem manifestar qualquer motivação para rever o Edital, de balde as argumentações que lhes foram apresentadas. Segue como anexo “b” cópia deste ofício.

5. Como nenhuma ação política, administrativa ou judicial propondo a suspensão da 6ª Rodada prosperou a tempo de impedir a realização do certame, restou à AEPET aguardar a sua realização e analisar os seus resultados.

6. Ao proceder a análise de resultados, a AEPET constatou, por exemplo, que o consórcio liderado pela empresa DEVON logrou a concessão do bloco CM61, vencendo a Petrobrás por 0.7 ponto, cuja vitória foi fortemente influenciada pelo item Conteúdo Local, como amplamente noticiado pela imprensa.

7. Não restou à AEPET outro caminho senão a Justiça. Assim, baseada em fatos, a Entidade, através de Sydney Reis Santos, um de seus diretores, ingressou com uma Ação Popular, questionando o uso do critério de Conteúdo Local, na forma constante no Edital da 6ª Rodada. Segue como anexo “c” cópia da inicial da Ação Popular distribuída para a 22ª Vara Federal no Estado do Rio de Janeiro (SJRJ 2004.51.01. 18709-4).

8. A juíza Adriana Barretto Carvalho Rizzotto reconheceu a procedência das argumentações e acatou o pedido de liminar, suspendendo os efeitos da 6ª Rodada de Licitações. Segue como anexo “d” cópia da *Decisão Interlocutória* exarada pela Dra Adriana Rizzotto e juntada às fls 334 a 341 da Ação Popular.

9. Pela notável compreensão dos fatos, conforme expostos na *Decisão Interlocutória* proferida pela Dra Adriana Rizzotto, que já adentrou ao mérito da Ação Popular, nos permitimos transcrever abaixo trecho da mesma:

“ Em síntese: Qualquer compromisso de incorporação de altos índices de conteúdo nacional, no setor em apreço, é apenas uma carta de boas intenções. Os percentuais mínimos de conteúdo local exigidos no edital já são bastante altos e fixados de acordo com estimativas da ANP a respeito do potencial produtivo da indústria petrolífera nacional. Por outro lado, não há dados confiáveis que garantam que a empresa licitante conseguirá cumprir, a longo prazo, o altíssimo percentual de nacionalização apresentado na licitação, muitas vezes levemente, com o único objetivo de registrar mais pontos no resultado final. Noutro giro, a penalidade cominada pelo descumprimento do compromisso adicional de conteúdo nacional (acima dos valores mínimos obrigatórios estabelecidos no edital) é flagrantemente inexpressiva: multa de 20% do valor que teria sido necessário para atingir o compromisso firmado. Registre-se, por oportuno, que



a referida multa, além de ser branda, certamente será inexigível na hipótese de não contratação de fornecedores brasileiros por ausência de similar nacional no que concerne aos bens/serviços no padrão tecnológico considerado adequado para o empreendimento. Além disso, em alguns casos pode ser até vantajoso para a empresa licitante manipular a sua oferta de modo a deliberadamente não cumprir o compromisso de conteúdo nacional, adquirindo bens a um preço mais interessante no exterior, onde a produção é de escala, e arcando com o ônus do pagamento da multa de 20%. De acordo com a sistemática constante do edital, empresas que oferecem quantias menores a título de bônus, e apresentam programas de investimentos mais modestos podem vencer a competição, por causa do altíssimo conteúdo nacional de suas propostas. Assim, parte do valor economizado com a aquisição do bloco e com o programa de investimentos poderá ser utilizado para pagar a famigerada multa. Nesse diapasão, não nos parece razoável atribuir-se ao compromisso conteúdo nacional, muitas vezes firmado levianamente e sem base em dados objetivos, peso superior ao valor do Bônus de Assinatura, que é uma vantagem concreta oferecida diretamente à Administração pela empresa licitante, pois constitui a importância paga pelos investidores antecipadamente por uma atividade de risco elevado. O retroaludido critério de valoração das ofertas constante do edital da Sexta Rodada de Licitação promovida pela ANP, embora norteado pelo louvável objetivo de impulsionar a indústria nacional no setor de petróleo e gás, em análise de cognição sumária e não exauriente, nos parece conter incongruências que impedem a Administração de identificar objetivamente a oferta mais vantajosa. **Nesse diapasão, o edital é passível de anulação nos termos do que dispõe o art. 4º item III b) da Lei 4.717/64, por conter condições que comprometem o seu caráter competitivo.**

10. Não resta dúvida, pelo exposto, que empresas sérias - como é o caso da Petrobrás que não é de "blefar" - foram constrangidas pela aplicação do critério de Conteúdo Local na forma do Edital.

11. A Dra Adriana Rizotto denunciou que houve danos à Administração ao proferir em sua *Declaração Interlocutória* de que "o *periculum in mora* resta evidente ante a homologação do julgamento das ofertas e possibilidades de contratação com a empresa que apresentou proposta menos vantajosas para a administração, causando prejuízos ao patrimônio público".

12. Como a *Petrobrás*, devido ao seu caráter peculiar de ser empresa sob o controle permanente da União Federal (Lei 9478/97) é integrante da Administração Pública Indireta (DL 200/67) lhe é integralmente aplicável o artigo 37 da Constituição Federal no qual está disposto que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade (grifo nosso) e eficiência ..."

13. Portanto, cabe a *AEPET* solicitar a V.Sa autorizar, oficialmente, que os órgãos técnicos da *Petrobrás* produzam documento demonstrando o constrangimento e as possíveis perdas sofridas pela *Companhia* em decorrência da aplicação do critério de Conteúdo Local na 6ª Rodada.

14. A Ação Popular em causa, agora está tramitando na 29ª Vara Federal, conforme *Conclusão* proferida pelo Dr. Fabio Tenenblat, "devido a possibilidade de conexão entre a presente ação popular e outra anteriormente ajuizada (nº 2004.51.01.0441-3) ora em curso...". Cópia da *Conclusão* segue como anexo "e".

Certos da acolhida, aguardamos a breve resposta de V. Sa., ao tempo em que estamos à disposição para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Heitor Manoel Pereira
Presidente

Sydney Reis Santos
Diretor

c.c.: Núcleos da AEPET (Bahia, BR, Macaé, Nordeste-Setentrional e Sergipe-Alagoas)

Anexos.: a) Cópia da carta AEPET 042/04 de 29/07/04

b) Cópia do ofício da ANP nº 418 DG de 11/08/04

c) Cópia da inicial da Ação Popular impetrada por Sydney Reis Santos

d) Cópia da Decisão Interlocutória proferida pela Dra. Adriana Barretto Carvalho Rizzotto

e) Cópia da *Conclusão* proferida pelo Dr. Fabio Tenenblat

SR/mcl